

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 18

Senhores Deputados.— A vossa comissão de instrução primária e secundária, analisando a proposta de lei n.º 11-C, concorda com a sua doutrina, propondo apenas

que ao artigo 1.º se acrescente, entre as palavras «câmara municipal» e «segundo as conveniências» as palavras «ouvido o inspector do círculo».

Sala das sessões da comissão, em 12 de Janeiro de 1914.

António José Lourinho.
Joaquim Lopes Portilheiro Júnior.
Carvalho Mourão.
João de Deus Ramos.
Baltasar Teixeira.
Tomás da Fonseca, relator.

Proposta de lei n.º 11-C

Senhores Deputados.—Torna-se necessário regular as condições em que os professores de instrução primária podem ser colocados, em comissão, em escolas em que se não acham providos. Essas comissões devem ser determinadas sómente por motivo de força maior e em circunstâncias de conveniência para o ensino, o que tudo deverá ser da competência das câmaras municipais, ás quais incumbe, nos termos do artigo 64.º, n.º 5 do decreto, com força de lei de 29 de Março de 1911, nomear, transferir e demitir nos termos do mesmo decreto e do respectivo regulamento, todo o pessoal docente de instrução primária.

• Nestes termos, tenho a honra de submeter á vossa apreciação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os professores de instrução primária que não exerçam o magistério por falta de casa para habitação ou para

os exercícos escolares e ainda por qualquer outro motivo de força maior, podem ser colocados em comissão, pela respectiva câmara municipal, segundo as conveniências da instrução, em qualquer outra escola do mesmo concelho, cujo professor esteja, por qualquer circunstância, impedido de exercer o magistério.

Art. 2.º Os professores, cujas escolas tenham sido convertidas em mixtas ou para o sexo feminino e que já se achem providas, e ainda os professores interinos compreendidos pelo artigo 88.º do decreto de 29 de Março de 1911 que se achavam prestando serviço em escolas não vagas e que ficaram sem colocação pelo regresso ao serviço dos professores proprietários que estavam substituindo, podem ser colocados em comissão, nas condições do artigo anterior, emquanto não houver escolas vagas onde possam ser providos independentemente de concurso.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 5 de Janeiro de 1914.

O Ministro de Instrução Pública, *António Joaquim de Sousa Júnior.*